



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.900018/2017-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-012.882 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2011

CRÉDITO. COFINS NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O prazo para se pleitear o ressarcimento do crédito da Cofins não cumulativa é do último dia do mês da apuração.

NÃO CUMULATIVIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. DISPÊNDIOS COM OS ENCARGOS PELO USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA E CONTRATO DE DEMANDA. DIREITO AO CRÉDITO.

Na apuração do PIS e Cofins não cumulativos podem ser descontados créditos sobre os encargos com demanda contratada de energia elétrica e pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição da energia elétrica produzida pelo contribuinte ou adquirida de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Sabrina Coutinho Barbosa e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negavam provimento quanto aos créditos sobre a energia contratada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, José Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-012.882 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13830.900018/2017-39

## Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) n.º 02832.30182.200616.1.3.04-5188, com crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 158.138,72, proveniente de pagamento indevido ou a maior relativo a DARF no valor total de R\$ 175.162,68 recolhido em 25/07/2011.

A matéria foi objeto de uma primeira análise cuja decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico de 03/02/2017 não homologou a compensação declarada.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade para pleitear a revisão do Despacho Decisório alegando que seu crédito não havia sido apurado com base em DCTF retificadora ativa na época da decisão administrativa.

A Primeira Turma da então DRF/JFA votou pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade quanto ao mérito do direito creditório pleiteado e pela devolução do processo à autoridade a quo, para que, com base nas informações prestadas na DCTF retificadora apresentada tempestivamente e outras que entendesse necessárias, reapreciasse o mérito do direito creditório pleiteado na DCOMP n.º 02832.30182.200616.1.3.04-5188, com vistas a se evitar eventual arguição de supressão de instância.

A matéria foi apreciada e novo Despacho Decisório, às fls. 3971 a 3979, foi emitido para reconhecer crédito parcial no valor original de R\$ 58.146,11, sob a fundamentação de prescrição parcial de créditos que deram ensejo ao pagamento a maior.

A contribuinte foi notificada, apresentou manifestação de inconformidade, a qual através do acórdão 106.003.675, foi julgada improcedente pela 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 06 ao ratificar o entendimento do despacho decisório sob dois argumentos:

- i) O direito creditório pleiteado pela Recorrente estaria fulminado pela prescrição dado que a transmissão da DCOMP fora em 20/06/2016, havendo prescrito quaisquer pedidos cujo pagamento ocorreu antes de 20/06/2011; e
- ii) Apenas a Tarifa de Energia (TE) refere-se ao valor efetivamente consumido, pois a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) por tratar-se de tarifa de manutenção, estaria inapta para a tomada de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS.

Inconformada, a Recorrente, perante este Tribunal, apresentou Recurso Voluntário, em sua defesa, alegando ausência de prescrição para reivindicação de seu direito creditório, bem como, pleiteando o direito a crédito das contribuições sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

Em suma, é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-012.882 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13830.900018/2017-39

## Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Entretanto, ante a existência de preliminar prejudicial de mérito- a prescrição, passo a analisá-la.

### 1- Da preliminar de Prescrição

Alega a autoridade fiscal, ratificada pelo julgador “a quo”, que o fato de a Recorrente haver formalizado DCOMP com base em DARF referente ao mês 06/2011 e pago em 25/07/2011 não geraria direito a créditos prescritos, Reitera, que o crédito pode ser aproveitado no mês seguinte, em consonância com o §4º do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, mas que a Recorrente, todavia, deve respeitar o prazo de 05 anos.

Pois bem. Como é sabido, quanto ao prazo para utilização dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, por mandamento legal, se submete aos prazos dispostos no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, ao prever que:

*Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem.** (grifos nossos).*

A corroborar, esse foi o entendimento da Coordenação Geral de Tributação, ao prever na Solução de Divergência nº 21, de 29 de julho de 2011, assim ementada:

*Assunto: Normas de Administração Tributária  
EXISTÊNCIA E TERMO DE INÍCIO DO PRAZO  
PRESCRICIONAL DOS CRÉDITOS REFERIDOS NO ART. 3º DA  
LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001; E NO ART. 3º  
DA LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.*

*Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.*

*Os fatos geradores dos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, têm natureza complexiva e aperfeiçoam-se no último dia do mês da apuração.*

*O termo de início para contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de*

*2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração;*

*Dispositivos Legais: art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932; art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2001; art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (grifos nossos).*

Daí, vejamos. A Recorrente retificou as DACONS correspondentes às competências de fevereiro, março e abril de 2011 para apropriar-se dos créditos da não cumulatividade de Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, de acordo a cada competência a que correspondem, conforme e-fls. 4030 a 4037.

Entretanto, na DACON correspondente à competência 06/2011, referente ao pagamento efetuado a maior objeto do presente processo- Ficha 23A – Créditos Descontados no Mês - COFINS- Regime Não-Cumulativo, da DACON retificadora, entregue em 18/06/2016, constata-se que a Recorrente tentou utilizar-se na competência de junho de 2011.

Do mandamento legal pode-se extrair que a data a ser considerada como origem desse direito creditório, com efeito, será o último dia do mês de apuração dos créditos, no presente caso- 31/07/2011 e, por conseguinte, o marco inicial de contagem do prazo prescricional será o primeiro dia do mês subsequente ao de apuração dos créditos- 01/08/2011, por isso, no presente caso, não há prescrição para o ressarcimento pleiteado.

## **2- Do Mérito- As glosas**

Ainda, a Recorrente insurge-se contra as glosas sofridas em relação ao consumo de energia elétrica por alegar que a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD.

Entretanto, segundo o entendimento da autoridade fiscal, a Tarifa de Energia- TE refere-se ao valor da energia consumida passível de gerar crédito de PIS, ao passo que a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição TUSD, como o próprio nome diz, refere-se aos custos de manutenção e instalação das linhas de transmissão e distribuição, não se confundindo com energia consumida, e portanto não gera crédito de PIS.

Neste ponto, entendo assistir razão a Recorrente, para explicar minhas razões de decidir, aqui adotarei o voto vencedor do Insigne Conselheiro Dr. José Renato Pereira de Deus, no acórdão n.º 3302006.910, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção de Julgamento, o qual o transcrevo “*in verbis*”:

*Atento à redação do inc. III do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, segundo o qual os créditos em questão são calculados em relação à “energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica”, e levando em conta não se tratar de benefício fiscal, considero que todos os gastos com energia elétrica, seja a adquirida de concessionárias ou a produzida por conta própria e depois transmitida e distribuída para consumo nos estabelecimentos da pessoa jurídica, dão direito a crédito.*

*Não há, no inc. III em comento, a limitação vista pela fiscalização. Penso que se o legislador quisesse limitar o crédito apenas à energia elétrica adquirida de concessionária (sem abranger a gerada em unidade própria) devia deixar expressa tal limitação. Ou então diria que na hipótese de produção própria de energia elétrica os créditos não seriam admitidos, em vez de adotar a redação mais abrangente do inc. III (“energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica”). Mas o certo é que não há, na legislação que rege a não cumulatividade do PIS e Cofins, qualquer vedação a que, em vez da aquisição direta da energia elétrica, o contribuinte prefira contratar a transmissão e distribuição, que certamente serão mais baratas.*

*Para a consecução de seus objetivos sociais as empresas de grande porte, como é o caso da recorrente, necessitam de elevado e ininterrupto fornecimento de energia elétrica, e por tal razão, mantêm com as concessionárias de energia elétrica contratos de fornecimento de energia elétrica e reserva de potência, genericamente conhecidos como Contrato de Reserva de Demanda, que tem por objetivo garantir a disponibilização de potência (kW) suficiente para que os sistemas não sofram um colapso e concomitantemente, recompensam a concessionária pela disponibilidade dessa determinada potência ao consumidor.*

*A demanda contratada é definida pela Resolução Normativa ANEEL n.º 414, de 09 de setembro de 2010, nos seguintes termos:*

*Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

*XXI – demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, e que deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW);*

*A reserva objeto dos contratos é de potência (kW), que é apenas utilizada para consumir energia. Efetivamente a reserva não é a própria energia a ser consumida.*

*De acordo com a Nota Técnica da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL n.º 554, de 05.12.2006, o Encargo de Uso de Rede Elétrica – Sistemas de Transmissão, assim como o Encargo de Uso de Rede Elétrica – Sistemas de Distribuição, são encargos pagos pelos usuários do sistema de transmissão e distribuição, com base na Tarifa de Uso dos Sistemas de Transmissão – TUST e na Tarifa de Uso dos Sistemas de*

*Distribuição – TUSD, respectivamente, em função da obrigatória formalização do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão/Distribuição – CUST/CUSD, nos termos do art. 9º da Lei n.º 9.648, de 27.05.1998.*

*Nesse sentido, uma vez que a contratação da demanda de potência e do uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia é necessária e, nos termos da legislação setorial, obrigatória, as despesas realizadas a título de Encargo de Uso da Rede Elétrica – Sistemas de Transmissão e/ou Encargo de Uso de Rede Elétrica – Sistemas de Distribuição não podem ser dissociadas da energia propriamente dita, consumida na produção da empresa.*

*Portanto, independentemente das despesas efetuadas com a contratação de demanda de potência e com a transmissão de energia elétrica serem relativas à energia produzida pelo contribuinte ou à energia adquirida de terceiros, são passíveis de crédito, podendo ser descontadas da contribuição para o PIS ou da Cofins não cumulativa apurada.*

Daí, considerando que os valores pagos pela Recorrente a título de energia consumida para realização de seu objeto social, consubstanciam-se como verdadeiro custo efetivo da energia consumida, bem como, a respeito destes encontra-se a Recorrente compelida a pagar sob pena de não ter energia elétrica.

Por tudo, voto por dar parcial provimento ao presente recurso voluntário para reverter as glosas título de energia consumida, incluindo-se a TUSD.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima

